

Fls.

Processo: 0121087-17.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Autofalência

Autor: MMF BANGU SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: MMF NEW YORK COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: MFM NOVA IGUAÇU COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: MMF OUTLET PREMIUM COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-ME
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: MMF BOULEVARD RIO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-ME
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: MFM MADUREIRA SHOPPING RIO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: MFM SHOPPING METROPOLITANO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: FMM TIJUCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: FMM CAXIAS SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: FMM ILHA PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA-ME
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: FMM RIO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
Representante Legal: MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES
Autor: MFM BARRA SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA
Representante Legal: FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE
Autor: MFM NORTE SHOPPING COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES EIRELLI
Representante Legal: EMILCE GONÇALVES SANTOS
Autor: MFM NORTE SHOPPING I COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria da Penha Nobre Mauro

Em 24/07/2020

Sentença

Trata-se de requerimento de autofalência proposto por MMF BANGU SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., FMM RIO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., MFM BARRA SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., MFM NORTE SHOPPING COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES EIRELLI, MFM NORTE SHOPPING I COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., MMF NEW YORK COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MFM NOVA IGUAÇU COMERCIO DE

ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MMF OUTLET PREMIUM COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MMF BOULEVARD RIO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MFM MADUREIRA SHOPPING RIO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., MFM SHOPPING METROPOLITANO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., FMM TIJUCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, FMM CAXIAS SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e FMM ILHA PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Alegam as Requerentes, em síntese, que compõem o mesmo grupo econômico, operando como franqueadas da marca Piticas, que comercializa produtos de moda criativa (vestuário) já desenvolvidos e formatados pela franqueadora.

Observam que diante da pandemia causada pela COVID-19 e interrupção das atividades dos mais diversos setores produtivos, com maior impacto no setor varejista e industrial, as requerentes estariam enfrentando grave crise econômico-financeira, incompatível com a manutenção das suas atividades, o que apenas serviria para o aumento do passivo, sem qualquer cenário de possibilidade de pagamento.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/2787, exigidos pelo art. 105 da Lei 11.101/05

Promoção do Ministério Público às fls. 2796/2797.

Às fls. 2816/2820 e 2828/2830, esclarecimentos das Requerentes, juntando os documentos de fls. 2821/2826 e 2831/2901.

Relatados. Decido.

Trata-se de requerimento de autofalência ajuizado por MMF BANGU SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., FMM RIO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., MFM BARRA SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., MFM NORTE SHOPPING COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES EIRELLI, MFM NORTE SHOPPING I COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., MMF NEW YORK COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MFM NOVA IGUAÇU COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MMF OUTLET PREMIUM COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MMF BOULEVARD RIO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, MFM MADUREIRA SHOPPING RIO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., MFM SHOPPING METROPOLITANO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., FMM TIJUCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, FMM CAXIAS SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME e FMM ILHA PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, em razão de grave crise econômico-financeira.

O art. 105 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que "o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos..."

As Requerentes cumpriram com os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, expondo em Juízo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e apresentando documentação que caracteriza o estado de insolvência das sociedades.

Não obstante o parecer contábil do Parquet de fls. 2798/2810 ter apurado, com base no índice de liquidez corrente, que as sociedades empresárias possuiriam disponibilidade econômica para pagar as suas obrigações a curto prazo, ao mesmo tempo deixa claro que a apuração daquele índice não constitui a única ferramenta que deve ser utilizada para avaliar a situação financeira de uma empresa, devendo-se levar em conta, por exemplo, o tipo de atividade, o ciclo financeiro, bem como, outros indicadores.

Neste jaez, aliado aos documentos já adunados aos autos, entendo ser de todo presumível a grave crise econômico-financeira vivenciada pelas requerentes, cujo grupo econômico opera no setor varejista, tão duramente atingido pelos efeitos da crise econômica mundial decorrente da pandemia de COVID-19, que impôs o confinamento social como forma de combater a expansão da doença.

Como dito, a paralisação do mercado em função da restrição das atividades empresariais como medida para conter o avanço da pandemia da COVID-19 gerou dificuldade em negociar dívidas com credores e fornecedores, além disso tendo noticiado as empresas Autoras dívidas acumuladas relativas a contrato de franquia e alugueis de shoppings centers, tudo a inviabilizar a continuação da operação empresarial.

Sem dúvidas o setor de comércio varejista foi um dos mais afetados com a restrição das atividades empresariais. De acordo com dados da Associação Brasileira de Shopping Centers (Abrasce), os 577 estabelecimentos localizados nas 222 cidades do Brasil foram fechados, seguindo as determinações dos decretos estaduais e municipais. Ainda de acordo com a Associação, desde o início da quarentena o setor já teve uma perda de faturamento em torno de R\$ 25 bilhões. (in <https://diariodocomercio.com.br/negocios/fechamento-de-shopping-centers-gera-prejuizo-de-r-25-bi-no-pais/>, acesso em 23/07/2020)

Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação das empresas, impõe-se a decretação da bancarrota.

Isso posto, com base no art. 105 c/c art. 99 da Lei 11.101/05, D E C R E T O, hoje, às 17:30 horas, a falência de 1) MMF BANGU SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.996.151/0001-35, estabelecida na Rua Fonseca, 240 1º piso lj 114-A, Bangu/RJ, CEP: 21820-005; 2) FMM RIO SUL COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 20.061.372/0001-35, estabelecida na Av. Lauro Sodré, 445, 2º Piso, Loja 201, Espaço B-28B, Botafogo, Rio de Janeiro, CEP: 22290-070; 3) MFM BARRA SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.257.768/0001-00, estabelecida na Avenida das Américas, 4666, Loja 112 A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22640-902; 4) MFM NORTE SHOPPING COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES EIRELLI, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.412.316/0001-72, estabelecida na Av. Dom Helder Camara, nº 5080, 2º Piso, Sn S4801C, Cachambi, Rio de Janeiro, CEP: 20771-004; 5) MFM NORTE SHOPPING I COMERCIO DO VESTUÁRIO E PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 18.430.883/0001-35, estabelecida na Av Dom Helder Camara, nº 5332, 1º piso, Loja SNS0331, Cachambi, Rio de Janeiro, CEP: 20771-004; 6) MMF NEW YORK COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.507.500/0001-08, estabelecida na Av. das Américas, nº 5000, 1º Piso, Quiosque P06, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22640-120; 7) MFM NOVA IGUAÇU COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.209.474/0001-02, estabelecida na Av Governador Roberto Silveira, nº 540, Pavimento 3, Loja 319, Centro, Nova Iguaçu, CEP: 26285-060; 8) MMF OUTLET PREMIUM COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.469.691/0001-60, estabelecida na Av. Dona Tereza Cristina, nº 2000, Terreo 1, Quiosque L21, Chacaras Rio-Petropolis, CEP: 25230-480; 9) MMF BOULEVARD RIO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º

26.462.400/0001-02, estabelecida na Rua Barão de São Francisco, nº 236, 1º Piso, Quiosque Q109, Andaraí, Rio de Janeiro, CEP: 20560-032; 10) MFM MADUREIRA SHOPPING RIO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 29.492.890/0001-88, estabelecida na Est. do Portela, nº 222, loja 304, Madureira, Rio de Janeiro, CEP: 21351-900; 11) MFM SHOPPING METROPOLITANO COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 28.332.717/0001-50, estabelecida na Avenida N-s PAA 10292/PAL 38883, nº 135, loja 1097, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22775-027; 12) FMM TIJUCA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.344.206/0001-22, estabelecida na Avenida Maracanã, nº 987, Loja 2091, Quiosque 219, Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 20511-000; 13) FMM CAXIAS SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.344.273/0001-47, estabelecida na Rodovia Washington Luiz, nº 2895, Quiosque 17, Vila São Luis, Duque de Caxias, CEP: 25055-009; 14) FMM ILHA PLAZA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 26.344.236/0001-39, estabelecida na Av. Maestro Paulo Silva, nº 400, L3, Quiosque E304, Jardim Carioca, Rio de Janeiro, CEP: 21920-445.

As Falidas exerciam atividade no ramo de comércio varejista de roupas (vestuário).

A administração das empresas era exercida à época da quebra por:

FERNANDA GONÇALVES RIBEIRO LAGE, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade de nº. 01.240.536-95 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 053.569.447-48, domiciliada na Rua Joaquim Pinheiro, nº 410, bloco 01, apartamento nº 401, Freguesia, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22743-660;

MARCELO HENRIQUE DA SILVA SIMÕES, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de nº. 103827127 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.884.527-40, domiciliado na Rua Joaquim Pinheiro, nº 410, bloco 01, apartamento nº 401, Freguesia, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22743-660, e

EMILCE GONÇALVES SANTOS, brasileira, casada, empresária, portadora da Carteira de Identidade de nº. 050702821-1 expedida pelo IFP/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº. 537.985.707-87, domiciliada na Rua Piria, nº106, apto 201, Braz de Pina, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.011-460

Fixo o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia útil anterior à data do primeiro protesto por falta de pagamento, ou, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Apresente o Falido, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal dos credores, com respectivos endereços, importância, natureza e classificação dos créditos, caso não conste dos autos, sob pena de desobediência.

Os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial as habilitações ou impugnações de crédito no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação no Diário Oficial desta sentença e da relação de credores.

Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o Falido, com ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no Juízo no qual estiverem em trâmite, sendo permitido pleitear junto ao Administrador Judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, devendo ser processadas na Justiça do Trabalho as ações de natureza trabalhista e as impugnações contra os créditos e relação de credores, até a apuração do respectivo crédito (artigos 6º, §§ 1º e 2º, e art. 8º da LRF).

Fica proibida a alienação ou qualquer ato de disposição, ou oneração dos bens do falido, que dependerão de prévia autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvada a venda de bens integrantes das atividades normais do devedor, quando autorizada a continuação provisória.

Oficie-se ao órgão competente para anotação junto ao registro do devedor da expressão "FALIDO", da data da quebra e da inabilitação para exercício de atividade empresarial a partir desta sentença até a de extinção de obrigações.

Nomeio Administrador Judicial a empresa Irini Tsouroutsoglou Sociedade de Advocacia, representada pela Dra. Irini Tsouroutsoglou, com endereço na Rua da Assembleia, 10, 16º andar, grupo 1603, Centro, Rio de Janeiro, RJ, telefones (21) 3923-5439, que deverá ser intimado de imediato para exercer o múnus público.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do Provimento CGJ nº 22/2019.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades, para que informem a existência de bens e direitos do falido.

Proceda-se ao lacre dos estabelecimentos até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Publique-se no Diário Oficial a íntegra desta decisão e a relação dos credores.

Os membros da administração da companhia deverão, em 24 horas, contados da publicação do edital de quebra, cumprir o disposto no art. 104 da Lei 11.101/05, sob pena de crime de desobediência.

O Administrador Judicial deverá iniciar a arrecadação de bens tão logo assine o termo de compromisso.

Sem prejuízo, preenchidos os requisitos legais, defiro, desde já, a tutela de urgência requerida, a fim de possibilitar às Requerentes o imediato encerramento das atividades, bem como determinar, com a máxima urgência, a arrecadação dos bens pelo Administrador Judicial, de modo a evitar a deterioração do ativo empresarial, por se tratar de bens de fácil depreciação (vestuário).

P.R.I.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e intemem-se, por via postal, as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal onde se situem os estabelecimentos da Falida.

Regularize a MFM NORTE SHOPPING COMERCIO DO VESTUARIO E PRESENTES EIRELLI, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua representação processual, com a juntada de procuração.

Rio de Janeiro, 24/07/2020.

Maria da Penha Nobre Mauro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria da Penha Nobre Mauro

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 712CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2439 e-mail:
cap05vemp@tjrj.jus.br



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41PR.1BH4.7QNF.TPP2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

